

Grupo de pessoal		Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
.....	
Pessoal técnico-profissional	Nível 4
	Nível 3	Desenho.....	Técnica auxiliar.....	Técnico auxiliar especialista, principal, de 1.ª ou de 2.ª classe.	(a) 1
.....	
Pessoal religioso.....		Assistência religiosa.....	Capelão hospitalar.....	Capelão hospitalar.....	2

(a) Lugar a extinguir quando vagar.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO MAR

Despacho Normativo n.º 70/94

Considerando que em 26 de Setembro cessou a comissão de serviço do licenciado Carlos Manuel Mariano Pinguinha, à data director de serviços da Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, na redacção dada pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro da ex-Direcção-Geral de Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 229/82, de 16 de Junho, alterado pela Portaria n.º 856-C/89, de 30 de Setembro, um lugar de assessor principal da carreira de engenheiro civil, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 26 de Setembro de 1993.

Ministérios das Finanças e do Mar, 31 de Dezembro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Mar, *João Prates Bebbiano*, Secretário de Estado Adjunto e das Pescas.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 72/94

de 2 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 348/88, de 30 de Setembro, que está regulamentado pela Portaria n.º 661/88, de 30 de Setembro, proíbe a introdução no território nacional, designadamente, dos vegetais e dos produtos vegetais prejudiciais, constantes do seu anexo III.

A Decisão da Comissão n.º 93/680/CE, de 15 de Dezembro de 1993, autoriza temporariamente a importação de batata-semente da variedade Kennebec originária do Canadá.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, que o n.º 3.º da Portaria n.º 661/88, de 30 de Setembro, passe a ter a seguinte redacção:

3.º — 1 — A lista dos vegetais e produtos vegetais cuja introdução no território nacional é proibida pelo n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei

n.º 348/88, de 30 de Setembro, quando sejam originários de certos países, consta do anexo III à presente portaria.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e até 31 de Março de 1994, último dia de entrada na Comunidade, é autorizada a importação de batata-semente da variedade Kennebec originária do Canadá, desde que acompanhada de um certificado fitossanitário, emitido separadamente para cada remessa, onde conste que foram respeitadas as condições de produção preconizadas pela Decisão da Comissão n.º 93/680/CE, de 15 de Dezembro de 1993, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 317, de 18 de Dezembro de 1993.

3 — Para efeitos da autorização prevista no número anterior, as condições a observar à importação são as constantes do anexo VIII à presente portaria.

ANEXO VIII

Condições a observar à importação de batata-semente da variedade Kennebec originária do Canadá até 31 de Março de 1994.

1 — Os operadores económicos interessados na importação de batata-semente devem participar ao IPPAA — CNPPA os quantitativos a importar, a data provável da importação e os locais de plantação da batata.

2 — A batata só poderá ser introduzida no território nacional através dos portos de Leixões ou Aveiro, sendo sujeita a inspecção fitossanitária de acordo com a legislação em vigor, realizada por inspectores fitossanitários nacionais, os quais poderão ser assistidos por inspectores comunitários.

3 — De cada um dos lotes importados será retirada uma amostra representativa, a qual será submetida a testes laboratoriais oficiais com vista à detecção de *Clavibacter michiganensis* ssp. *Sepe-donicus*, devendo os lotes ficar separados e sob controlo oficial até que seja concedida autorização oficial para a comercialização ou utilização da batata.

4 — A autorização referida no número anterior só será concedida, se o resultado da inspecção fitossanitária e dos testes oficiais efectuados revelar que a batata se encontra nas condições sanitárias exigidas pela legislação em vigor.

5 — Para efeitos de circulação e comercialização, autorizada apenas no interior do território nacional, a batata deverá ser acompanhada de passaporte fitossanitário, emitido pelo IPPAA, sendo aquele obrigatoriamente aposto à etiqueta de certificação, devendo o passaporte fitossanitário consistir numa etiqueta autocolante devidamente identificada e onde conste o número de registo do importador.

6 — A batata só poderá ser plantada em locais previamente autorizados pelos serviços competentes das direcções regionais de agricultura, de acordo com as normas de registo estabelecidas na legislação em vigor.

7 — Os armazéns, contentores, material de embalagem, veículos e todo o equipamento que esteve em contacto com a batata importada ao abrigo desta portaria deverá ser limpo e desinfectado antes de ser posto novamente em contacto com batata de outra origem.

8 — Após a plantação e durante o período vegetativo, a cultura será submetida a inspecções oficiais.

9 — A batata produzida a partir da batata-semente importada ao abrigo da presente portaria deverá obedecer às seguintes regras:

Não poderá ser certificada como batata-semente;

Só poderá ser utilizada como batata para consumo e consumida no interior do território nacional;

A embalagem deverá ostentar o número de registo do produtor ou do centro de embalagem, bem como a seguinte frase: «Produzida a partir da batata de origem canadiana.»

10 — O custo de cada passaporte emitido de acordo com o estipulado no n.º 5 do presente anexo será de 20\$.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 20 de Janeiro de 1994.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 71/94

As denominadas «casas de fado» representam, desde há muito, um singular e específico produto turístico em estrita e íntima ligação com o nosso país e em especial com a cidade de Lisboa.

O fado é, na realidade, uma manifestação cultural que identifica e caracteriza universalmente Portugal e cuja procura por turistas, nacionais e estrangeiros, tem sido um denominador constante.

Não obstante, as sociedades exploradoras das referidas «casas de fado» têm vindo a conhecer um significativo desequilíbrio da sua estrutura financeira, situação que se deve quer a factores de ordem estrutural, quer a uma conjuntura adversa, e que põe em risco a sobrevivência de muitas delas.

O risco de encerramento de «casas de fado», sempre indesejável, é-o mais ainda no momento em que Lisboa, enquanto capital europeia da cultura durante

o ano de 1994, irá atrair um número significativo de visitantes.

Urge assim promover a renovação e reanimação das «casas de fado», através da melhoria da estrutura financeira das respectivas sociedades, de modo a assegurar a manutenção daqueles estabelecimentos como espaços únicos e privilegiados de uma expressão artística tradicional.

Para tanto, justifica-se que o Fundo de Turismo, no âmbito das suas atribuições, conceda um incentivo, sob a forma de financiamento directo, destinado exclusivamente a reforçar os capitais permanentes das referidas sociedades. Como contrapartida da concessão desse financiamento, impõe-se às sociedades beneficiárias um reforço dos capitais próprios, através do aumento, por entradas em dinheiro, do respectivo capital social.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 149/80, de 23 de Maio, determino o seguinte:

1 — São susceptíveis de beneficiar de financiamentos destinados a reforçar a estrutura de capital, a conceder pelo Fundo de Turismo, as sociedades proprietárias ou exploradoras de estabelecimentos de restauração qualificados como típicos, nas seguintes condições:

Montante máximo — 15 000 000\$;

Prazo máximo — 10 anos;

Período máximo de carência de capital — 3 anos;

Taxa de juro — 50% da taxa de base anual (TBA).

2 — As sociedades beneficiárias de financiamentos a conceder nos termos do número anterior deverão aumentar o respectivo capital social, por entradas em dinheiro, num montante não inferior a um terço do empréstimo, no prazo de seis meses a contar da data da concessão desses financiamentos.

3 — As sociedades beneficiárias dos financiamentos a conceder ao abrigo do presente diploma devem satisfazer os seguintes requisitos:

- Possuir capacidade técnica e de gestão;
- Dispor de situação económico-financeira equilibrada ou equilibrável através da obtenção do financiamento;
- Fazer prova de que não devem ao Estado quaisquer contribuições, impostos ou outras importâncias ou que o pagamento das mesmas se encontra devidamente assegurado;
- Ter a sua situação regularizada perante o Fundo de Turismo.

4 — Os estabelecimentos a que se refere o n.º 1 do presente despacho deverão preencher as seguintes condições:

- Promover a exibição diária de sessões de fado;
- Preencher todos os requisitos legalmente exigidos para a respectiva categoria.

5 — Para efeitos de determinação, indexação e alteração das taxas de juro do crédito a conceder ao abrigo do presente despacho, observar-se-á o disposto no Despacho Normativo n.º 188/92, de 12 de Outubro.

6 — O cumprimento das obrigações emergentes da concessão de financiamentos ao abrigo do presente despacho será assegurado por qualquer garantia em direito admitida e aceite pelo Fundo de Turismo.

7 — O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação e caduca em 31 de Dezembro de 1994.

Ministério do Comércio e Turismo, 7 de Janeiro de 1994. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.